



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Roberta Acioly

EMENDA Nº - CMMPV 1375/2026
(à MPV 1375/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 2º da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 2º** A indenização de que trata o art. 1º desta Lei será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e nos postos da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública e em unidades da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, do Ministério da Agricultura e Pecuária, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Serviço Florestal Brasileiro, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, da Agência Brasileira de Inteligência e da Controladoria-Geral da União situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 173,42 (cento e setenta e três reais e quarenta e dois centavos).

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, instituiu a Indenização de Fronteira, devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, aos servidores da Carreira Policial Federal, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, da Carreira Tributária e Aduaneira, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, do Plano Especial de



Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, da Carreira de Auditor-Fiscal Federal Agropecuário, e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Contudo, desde então, o valor dessa indenização se acha congelado em R\$ 91,00 por dia de trabalho nessas situações, e não foi reajustado em nenhum momento.

A presente emenda visa, assim, corrigir o valor devido, com base no IPCA acumulado desde então e até dezembro de 2024, no percentual de 90,57%, de forma a compensar, de forma mais próxima do adequado, às condições de trabalho nas localidades estratégicas de fronteira, definidas em regulamento. O valor proposto (R\$ 173,42) resulta, apenas, da correção inflacionária, portanto.

O PLOA 2025, *verbi gratia*, estimou os seguintes valores para o pagamento da Indenização de Fronteira, em cada órgão do Governo Federal:

ÓRGÃO	R\$
RECEITA FEDERAL	25.548.950
PF	43.501.622
PRF	44.924.430
MTE	1.701.768
MAPA	5.520.017
MGI	136.320
MPO	45.000.000
TOTAL	166.333.107

Caso aplicado o percentual sobre a dotação total prevista no PLOA para essa indenização, o impacto financeiro seria de R\$ 150.646.298,00, se aplicado a partir de janeiro de 2025. Contudo, o impacto mensal seria de apenas R\$ 12.553.858.

Trata-se de despesa indenizatória, e não de despesa com pessoal, e, portanto, não sujeita ao art. 169 da CF e ao disposto no art. 116 do PLDO, quanto à necessidade de previsão no Anexo V da LOA.



Aprovada a emenda, caberá ao Poder Executivo promover a suplementação orçamentária necessária, com recursos já previstos em reserva de contingência.

Não haverá, assim, qualquer aumento efetivo nas despesas autorizadas, ou alteração no teto de despesas do Poder Executivo, nem descumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, ou qualquer impacto nas metas de resultado primário.

Por ser questão que não pode mais ficar à espera de solução, visto que se arrasta há mais de dez anos esse congelamento, esperamos contar com o apoio dos Ilustres Pares, valorizando a atuação dos servidores nas localidades de fronteira.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala da comissão, 7 de julho de 2026.

Senadora Roberta Acioly
(REPUBLICANOS - RR)

